



PROCESSO N.º	8.886-2/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA DE NOVA MUTUM-MT
CNPJ	24.772.162/0001-06
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – Exercício 2022
GESTOR	LEANDRO FÉLIX PEREIRA – Prefeito
ADVOGADOS	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - VOTO

68. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu com os percentuais constitucionais na área da educação.

69. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **32,50%**¹, das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.

70. Em relação ao FUNDEB, ficou demonstrado, que foram aplicados **98,85%** na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, estando em acordo com o artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 e artigo 212-A, inciso XI, da CF/88.

71. No que concerne à saúde, foram aplicados **24,03%** do produto da arrecadação dos impostos, em cumprimento ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

¹ Inicialmente a Secex apontou que teriam sido aplicados apenas 24,77%, contudo a Defesa logrou comprovar que foram aplicados 32,50%.





72. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o art. 29-A², da Constituição Federal.

73. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que foram identificadas nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

LEANDRO FELIX PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA01 - LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 24,77% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não garantindo o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

74. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, não foi atendido o percentual mínimo de 25% dos recursos provenientes de transferências para manutenção e desenvolvimento do ensino, pois o percentual aplicado foi de 24,77%.

75. A defesa³ alegou que a Equipe Técnica deixou de computar no cálculo para manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas contabilizadas na fonte 1.500.0000000 (R\$ 846.609,43); fonte 2.500.0000000 (R\$ 320.000,00); fonte 2.500.1001000 (R\$ 420.520,15), bem como as despesas a serem retornadas para o cálculo do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (R\$ 19.123.498,11).

76. Dessa forma, asseverou que com a inclusão dessas despesas na aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, o montante aplicado seria de

²Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)

³ Manifestação Defensiva (Doc. Digital nº 204510/2023).





R\$ 84.728.427,81, equivalente a 32,79% da receita base de R\$ 258.358.108,13, conforme quadro apresentado pelo Gestor, vejamos:

Receita Base de Cálculo Levantada pela Equipe Técnica	R\$ 258.358.108,13
Despesas já considerada como aplicação pela Equipe Técnica	R\$ 64.017.800,12
Despesas a serem incluídas Fonte 1.500.000000	R\$ 846.609,43
Despesas a serem incluídas Fonte 2.500.000000	R\$ 320.000,00
Despesas a serem incluídas Fonte 2.500.1001000	R\$ 420.520,15
Despesas a serem retornadas para o cálculo Art. 70 LDB	R\$ 19.123.498,11
Total atualizado das despesas a serem consideradas nos 25%	R\$ 84.728.427,81
Percentual calculado após atualização das despesas	32,79%

Fonte: Manifestação Defensiva (Doc. Digital nº 204510/2023, págs. 16 e 17).

77. No Relatório Técnico de Defesa⁴, a Equipe de Auditoria ao analisar a documentação apresentada pelo Gestor, considerou como despesas aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, os valores de **R\$ 846.609,43** da fonte 1.500.000000 e **R\$ 19.123.498,11** da fonte 1.500.1001000, de forma que o total de recursos aplicados passou a ser de **R\$ 83.987.907,66**, que corresponde à **32,50%** da receita base da manutenção e desenvolvimento do ensino R\$ 258.358.108,13, considerando sanada a irregularidade.

78. O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifestou-se pelo saneamento da irregularidade.

79. Pois bem.

80. Conforme disposto nos artigos 205 e 208, da Constituição Federal, a educação é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser disponibilizada de forma gratuita.

⁴ Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 208526/2023).





Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020](#))

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

81. Ademais, a Constituição Federal em seu artigo 212, estabelece que os Municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, vejamos:

Art. 212. A União **aplicará, anualmente**, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino**. (Destaquei)





82. Analisando os autos, coaduno com a Equipe Técnica em considerar como despesas aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, os valores provenientes das fontes 1.500.0000000 (R\$ 846.609,43) e 1.500.1001000 (R\$ 19.123.498,11).

83. Assim, ao realizar o cômputo das despesas consideradas pela Equipe Técnica, com as despesas apresentadas no quadro 7.4 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 193179/2023, págs. 124 e 125), o Município chega ao percentual de 32,50% aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme quadro a seguir:

Despesas considerada como aplicação em ensino no Relatório Técnico Preliminar – Quadro 7.4 (Doc. Digital nº 193179/2023, págs. 124 e 125)	R\$ 64.017.800,12
Despesas contabilizadas na fonte 1.500.0000000	R\$ 846.609,43
Despesas contabilizadas na fonte 1.500.1001000	R\$ 19.123.498,11
Total atualizado das despesas a serem consideradas como aplicada em manutenção e desenvolvimento do ensino	R\$ 83.987.907,66
Receita Base de Cálculo (Doc. Digital nº 193179/2023, págs. 124 e 125)	R\$ 258.358.108,13
Percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino	32,50%

84. Dessa forma, a partir da análise dos dados acima mencionados, fica claro que a Prefeitura Municipal de Nova Mutum aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o correspondente a **32,50%**, das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.

85. Pelo exposto, acolho a sugestão da Equipe Técnica e acompanho o Parecer Ministerial pelo **saneamento da irregularidade AA01**, de natureza **gravíssima**, pois foi atingido o limite mínimo previsto no artigo 212, da Constituição Federal referente à aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.





LEANDRO FELIX PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

2) FB03 - PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 2.537,00, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 550, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

86. A Secex apontou que foram abertos créditos adicionais no valor total de R\$ 2.537,00, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 550.

87. A defesa⁵ esclareceu que a diferença apontada pela Equipe Técnica é referente a uma correção realizada na ocasião das fontes de 2021 para 2022, tendo em vista que o referido valor pertencia à fonte 550 e, na ocasião foi para a fonte 569.

88. Por fim, informou que o equívoco foi sanado, e o recurso financeiro da fonte 569 foi transferido para a fonte 550.

89. Em Relatório Técnico de Defesa⁶, a Secex constatou que a divergência apontada foi justificada e sanada com a movimentação dos recursos da fonte 569 para a fonte 550.

90. O Ministério Público de Contas acatou as alegações da defesa e, em consonância com a Secex, opinou pelo afastamento da irregularidade.

91. Pois bem.

92. De início, cabe destacar que os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização e abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior (§1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64) e considerar

⁵ Manifestação Defensiva (Doc. Digital nº 204510/2023).

⁶ Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 208526/2023).





cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados.

93. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação.

94. A gestão deve verificar, no confronto entre receita e despesa, o resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte. Nesse sentido, a discriminação por fonte/destinação de recurso permite evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes à receita e despesa orçamentárias.

95. No caso dos autos, coaduno com a Equipe Técnica em afastar a presente irregularidade, tendo em vista que ficou evidente que houve um equívoco quanto a movimentação dos recursos da fonte 569 para a fonte 550.

96. Ademais, a defesa apresentou comprovante que demonstra a transferência do recurso financeiro da fonte 569 para a fonte 550, conforme imagem colacionada a seguir:

 ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM AV. MUTUM, Nº 1250, CENTRO, NOVA MUTUM - MATO GROSSO CNPJ: 24.772.162/0001-06	COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA
LANÇAMENTO: 372 REALIZADO EM: 01/04/2022	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> CONTA DE ORIGEM: 001 AGÊNCIA: 3228-X NÚMERO: 49430-5 FONTE DE RESURSO: 15690000000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> CONTA DE DESTINO: 001 AGÊNCIA: 3228-X NÚMERO: 49430-5 FONTE DE RESURSO: 15500000000 - TRANSFERENCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO </div>	
DESCRIÇÃO E VALOR	
DESCRÍÇÃO: TRANSFERÊNCIA PARA CORREÇÃO DE FONTE DE RECURSOS.	
VALOR: 2.537,00 EXTENSO: ***** DOIS MIL E QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS ****	
NOVA MUTUM-MT, 1 DE ABRIL DE 2022	

Fonte: Manifestação Defensiva (Doc. Digital nº 204510/2023, pág. 18).



97. Desse modo, considero sanada a presente irregularidade, visto que o Gestor comprovou que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro.

98. Assim, em consonância com o Ministério Público de Contas e a Secex concluo pelo saneamento da irregularidade **FB03**, de natureza **grave**, haja vista não ter ocorrido abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro.

II.I - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NOVA MUTUM-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2022

99. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Nova Mutum-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2022.

100. Ademais, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de educação e da saúde pública, uma vez que os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

101. Pelos precedentes argumentos, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 3.925/2023, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, 210, inciso I da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 1º, inciso I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Nova Mutum-MT, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Leandro Felix Pereira, tendo como contadora a Sra. Ivete Sandi Wenning, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº





101/2000. Voto, ainda, no sentido de **afastar** as irregularidades **1-AA01**, de natureza **gravíssima** e **2-FB03**, de natureza **grave**.

102. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

103. É como voto.

Cuiabá-MT, 11 de julho de 2023.

(assinatura digital)⁷

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

